



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

## **A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS PARA A REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

GIULLYA FERNANDES GOMES SANTOS  
LAURA GABRIELLA OLIVEIRA SANTOS

Goianésia/GO  
2024

GIULLYA FERNANDES GOMES SANTOS  
LAURA GABRIELLA OLIVEIRA SANTOS

## **A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS PARA A REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Sara Moraes Vieira.

Goianésia/GO  
2024

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL**

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias - FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS PARA A REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO - FACEG.

Aprovada em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024

Nota Final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Professora Orientadora  
Esp. Sara Moraes Vieira

Professora Convidada  
Me. Luana de Miranda Santos

Professor Convidado  
Me. Thiago Brito Steckelberg

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda a parte.”*

*Martin Luther King Jr*

## A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS PARA A REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

### VIRTUAL INFILTRATION OF POLICE AGENTS FOR THE REPRESSION OF CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Giullya Fernandes Gomes Santos<sup>1</sup>  
Laura Gabriella Oliveira Santos<sup>2</sup>  
Sara Moraes Vieira<sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: giullyagomes@outlook.com*

<sup>2</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: lauragabriella.o.santos@outlook.com*

<sup>3</sup>*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: saramoraesvieiralider@gmail.com*

**RESUMO:** O presente artigo discorre sobre a infiltração virtual de agentes policiais para a repressão de crimes contra a dignidade sexual. O tema abordado se justifica considerando que o estudo da infiltração virtual de agentes policiais para reprimir crimes sexuais é crucial, tendo em vista que este método protege vítimas, combate a atividade criminosa online e equilibra a aplicação da lei com a proteção dos direitos individuais. A problemática que se buscou responder foi: Qual a eficácia da infiltração policial online na prevenção e combate à violência sexual? Desse modo, objetiva-se compreender a análise, a eficácia, ética e legalidade da utilização da infiltração virtual como uma ferramenta estratégica de investigação policial na repressão de crimes contra a dignidade sexual. E assim, compreender as técnicas utilizadas por agentes policiais durante a infiltração virtual para coletar evidências e identificar suspeitos e identificar os limites da infiltração virtual frente a legalidade das provas. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica sob o prisma do método monográfico, com objetivo voltado para uma abordagem mais precisa e fundamentada. Compreende-se a importância de investigar as obras e estudos relevantes sobre o tema em questão. A metodologia de pesquisa bibliográfica permite uma análise aprofundada da literatura acadêmica existente. A presente pesquisa constatou que a infiltração virtual de agentes policiais é uma estratégia eficaz na repressão de crimes contra a dignidade sexual.

**Palavras-chave:** Policiais. Infiltração Virtual. Crimes Sexuais.

**ABSTRACT:** The present article discusses the virtual infiltration of police agents for the repression of crimes against sexual dignity. The addressed theme is justified considering that studying the virtual infiltration of police agents to combat sexual crimes is crucial, given that this method protects victims, combats online criminal activity, and balances law enforcement with the protection of individual rights. The problem sought to answer was: What is the effectiveness of online police infiltration in preventing and combating sexual violence? Thus, the objective is to understand the analysis of the effectiveness, ethics, and legality of using virtual infiltration as a strategic tool for police investigation in the repression of crimes against sexual dignity. And thus, to understand the techniques used by police agents during virtual infiltration to collect evidence and identify suspects and to identify the limits of virtual infiltration regarding the legality of evidence. The methodology used was bibliographic research under the prism of the monographic method, with the aim of a more precise and grounded approach. It is understood the importance of investigating relevant works and studies on the subject in question. The bibliographic research methodology allows for an in-depth analysis of existing academic literature. The present research found that the virtual infiltration of police agents is an effective strategy in the repression of crimes against sexual dignity.

**Keywords:** Police. Virtual Infiltration. Sexual Crimes

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a problemática em relação à eficácia da infiltração policial virtual no combate à violência sexual e, de que forma, as investigações online podem ser conduzidas de forma segura. Em outras palavras, a eficácia da infiltração policial virtual no combate à violência sexual envolve a necessidade de conduzir investigações online de maneira segura. É fundamental abordar como as operações policiais na internet podem ser realizadas de forma a garantir a segurança e a eficiência na identificação e captura de criminosos envolvidos em abusos sexuais.

Desta forma, o artigo tem como objetivo geral analisar a eficácia da infiltração virtual como uma ferramenta estratégica de investigação policial na repressão de crimes contra a dignidade sexual. Onde busca fornecer uma visão abrangente sobre a infiltração virtual por agentes policiais, ao mesmo tempo em que aborda os desafios éticos e legais que precisam ser enfrentados para garantir que essa prática seja eficaz, justa e respeitosa aos direitos humanos.

No tocante aos objetivos específicos, esse trabalho se estende a compreender as técnicas utilizadas por agentes policiais durante a infiltração virtual para coletar evidências e identificar suspeitos, além de identificar os limites da infiltração virtual frente a legalidade das provas. Além de realizar a verificação dos impactos da lei 13.441/17 para combate dos crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes.

Consoante ao supracitado, esse artigo visa a compreensão sobre a importância da investigação realizada pela infiltração de agentes na internet para combater crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o que deve ser considerado um avanço importante nas técnicas de investigação criminal que foram estabelecidas pela Lei nº 13.441/2017. A infiltração policial virtual impõe uma abordagem enérgica contra a criminalidade, mas também respeita as garantias fundamentais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Portanto, diante do exposto, levanta-se a seguinte problematização: Qual a eficácia da infiltração policial online na prevenção e combate à violência sexual? Para responder aos questionamentos mencionados, foi adotada uma metodologia de pesquisa bibliográfica baseada no método monográfico, com o objetivo de proporcionar uma abordagem mais precisa e fundamentada. Esse método nos

permitiu entender a extensão das técnicas utilizadas por agentes policiais durante a infiltração virtual para coletar evidências e identificar suspeitos.

Além disso, a pesquisa buscou direcionar, com base em estudos bibliográficos e na atual conjuntura, como será sua aplicação. Para o estudo, utilizou-se como referencial teórico o Código Penal, o Código de Processo Penal e uns dos principais autores sobre o tema; Diana Calazans Mann (2018), Spencer Toth Sydow (2009), Henrique Hoffmann Monteiro (2017), dentre outros.

O artigo está dividido em três tópicos. No primeiro tópico deste trabalho examina a origem e a expansão dos crimes cibernéticos inclusive na esfera dos crimes sexuais. Foi discutido o conceito de crimes cometidos na internet e os desafios investigativos associados a esse ambiente virtual, buscando garantir que os princípios constitucionais não sejam violados.

No segundo tópico, foram explorados os aspectos legais e princípios jurídicos além das implicações éticas e considerações práticas. Em complemento foi realizada uma análise minuciosa das condições exigidas para a obtenção de autorização judicial, bem como dos limites impostos à atuação dos agentes infiltrados. Em relação aos princípios jurídicos, foi destacado a importância de considerar a proporcionalidade, a necessidade e o respeito aos direitos fundamentais dos investigados.

No terceiro e último tópico, foi realizada uma análise detalhada do campo da investigação cibernética, abordando sua aceitação, os métodos de investigação utilizados, os critérios de recrutamento e, principalmente, as técnicas de infiltração virtual. Onde foram discutidos os procedimentos necessários para a obtenção de provas, a segurança e a dignidade dos agentes infiltrados, bem como os desafios enfrentados na implementação efetiva dessa técnica.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL FRENTE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

A infiltração policial no combate aos crimes cibernéticos passou por uma notável evolução nas últimas décadas. À medida que a tecnologia avançava e o uso da internet se expandia, novas formas de criminalidade emergiram, exigindo uma adaptação constante das forças de segurança.

Desde os primeiros esforços rudimentares para monitorar atividades online até as sofisticadas operações encobertas de hoje, as técnicas e estratégias policiais

evoluíram para enfrentar a complexidade e o dinamismo dos delitos cibernéticos. Este panorama histórico destaca os marcos significativos e as inovações que moldaram a abordagem policial na luta contra as ameaças digitais.

Com o surgimento e disseminação da informática, a sociedade foi introduzida a uma ferramenta revolucionária que passou a desempenhar um papel significativo em várias esferas da vida. A crescente utilização de computadores e o acesso facilitado à vasta rede de dados da internet levaram à consolidação dessa criação na sociedade.

Ao analisar tal panorama, é possível entender que a sociedade foi encaminhada para uma geração altamente dependente da informática, com aspectos da vida cotidiana sendo substituídos por sistemas informatizados. Nesse viés, desde a concepção da internet, uma das questões mais debatidas tem sido se é necessário ou não regular esse ambiente que surgiu inicialmente sem controle governamental (Pinheiro, 2014).

Consoante a este fato, é possível salientar que a sociedade atual passou por uma grande revolução, a Revolução Digital, compreendida como “O processo de introdução na sociedade de tecnologias e serviços inovadores, baseados em avanços recentes, altera a maneira como as pessoas conduzem suas vidas diárias e como suas vidas progridem” (Sydow, 2014).

Neste contexto, Gimenes (2013) destaca que, assim como houve inúmeras vantagens decorrentes do avanço tecnológico na área da Informática, também surgiram aspectos negativos. Este lado negativo pode ser atribuído ao aumento dos crimes cometidos através da internet, onde surgiram criminosos especializados na linguagem informática.

Para o autor, cuja visão é respaldada por esta pesquisa, "à medida que o número de conexões entre computadores aumenta, também cresce a criminalidade neste meio, com criminosos incentivados pelo anonimato oferecido pela rede e pelas dificuldades de investigação no ambiente virtual" (Gimenes, 2013, p. 02).

Os crimes cibernéticos ou cibercrimes, surgem da utilização da internet, já que é através dela que tais atividades ilegais são perpetradas. Gomes (2000) esclarece que alguns delitos são dirigidos diretamente ao computador, enquanto outros são realizados utilizando-o como meio, sendo estes últimos denominados de crimes impróprios. É nessa categoria que se enquadram os crimes cibernéticos.

Teixeira (2014) afirma que o cibercrime é a forma de pura criminalidade informática, também conhecida como crime de informática próprios. São crimes

novos, que surgiram com a expansão da informática.

É importante destacar que o termo "cibercrime" teve sua origem em Lyon, na França, após uma reunião de um subgrupo das nações do G8 no final da década de 1990. Nessa reunião, foram discutidos os crimes perpetrados por dispositivos eletrônicos conectados à internet, e o termo foi utilizado para abranger amplamente as diferentes formas de crimes cometidos através da rede mundial de computadores.

Castro (2003) complementa que o crime de informática propriamente dito é aquele que é cometido contra um sistema de informática ou por meio dele, abrangendo crimes contra o computador e seus componentes, bem como aqueles realizados por intermédio de um computador. Esse conceito também inclui os delitos cometidos através da Internet, uma vez que o uso de um computador é necessário para acessar a rede

À medida que novas formas de interação entre os usuários surgiram, também surgiram novos métodos de cometer crimes. Com a rápida expansão da internet, os crimes cometidos por meio de dispositivos eletrônicos se tornaram cada vez mais ocultos na sociedade, devido ao fácil acesso a uma ampla gama de informações disponíveis para os usuários da internet.

O crime de informática é aquele cometido diretamente contra o sistema de computação ou por meio dele. Isso abrange crimes tanto contra o próprio computador e seus acessórios quanto aqueles perpetrados utilizando um computador como ferramenta. Este conceito engloba também os delitos praticados através da Internet, já que o acesso à rede requer o uso de um computador (Castro, 2003).

Resta comprovado que apesar dos inúmeros benefícios que a modernidade traz consigo, também é um fato que ela é responsável por uma série de crimes, como os cibernéticos ou de informática, que estão se tornando cada vez mais sofisticados em sua propagação. Consoante e esse fato:

A informação crescente das várias atividades desenvolvidas individual ou coletivamente na sociedade veio colocar novos instrumentos nas mãos dos criminosos, cujo alcance ainda não foi corretamente avaliado, pois surgem a cada dia novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses que incumbe ao Estado tutelar, propiciando a formação de uma criminalidade específica da informática, cuja tendência é aumentar quantitativamente e, qualitativamente, aperfeiçoar os seus métodos de execução" (Ferreira, Ivette, 2005, p. 207).

Com o advento deste ambiente de relacionamentos digitais atemporais, os sistemas jurídicos de todo o mundo iniciaram uma cruzada para elaborar ou até atualizar suas leis de modo que abraçassem essa nova realidade (Pinheiro, 2014). Quando a criminologia reconheceu a ascensão da internet como um novo centro de

atividade criminosa, tornou-se essencial desenvolver teorias para categorizar os crimes virtuais e compreender suas causas (Jaishankar, 2007).

O crime virtual apresenta características singulares que exigem uma análise sob diversas perspectivas. Em comparação com o crime físico, que ocorre em locais específicos e pode ser mais facilmente detectado pelas autoridades, o crime virtual ocorre em um ambiente desprovido de presença física, governo ou território definido. Além disso, inicialmente não gera uma sensação de violência para um grupo social específico e não segue padrões preestabelecidos em sua ocorrência (Sydow, 2009).

De acordo com o criminologista indiano Karuppanan Jaishankar (2007), as pessoas tendem a agir de maneira distinta ao passarem de um ambiente para outro, como do mundo físico para o virtual. Indivíduos que possuem comportamentos criminosos reprimidos no mundo físico têm uma inclinação a cometer crimes no espaço virtual, muitas vezes não os perpetrando no ambiente físico devido ao seu status ou posição social.

Consoante à Sydow (2009), os criminosos cibernéticos têm a capacidade de cometer múltiplos atos lesivos simultaneamente, podendo estar presentes em diferentes lugares ao mesmo tempo. Ademais, eles frequentemente operam de maneira discreta e silenciosa. Culturalmente, a sociedade muitas vezes adota uma postura omissiva e nem sempre denuncia as condutas ofensivas.

Para Feliciano, o crime cibernético possui a seguinte conceituação:

Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno histórico-sociocultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (hardware, software, redes, etc.) (2000 p.42).

Isso reitera que os crimes cibernéticos se estabelecem como um fenômeno recente, onde a informação é crucial. Os avanços tecnológicos não têm uma longa história, sendo algo relativamente novo, porém já estão sendo empregados na prática de atividades criminosas. Os sistemas, as máquinas, as redes e toda a infraestrutura tecnológica são utilizados com o intuito de cometer crimes por parte dos perpetradores.

Já a evolução histórica do crime e, por consequência, da infiltração virtual está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da tecnologia da informação e das redes de computadores. Desde os primórdios da computação, houve tentativas de explorar vulnerabilidades nos sistemas para obter acesso não autorizado a informações e recursos. Consoante esta temática pode-se afirmar que:

A evolução do crime acompanhou a evolução do mundo e soube incrementar

mecanismos de funcionamento, sobrevivência e lucro, infiltrando-se no poder público, nas empresas dos ramos de interesse, na comunidade e, principalmente, no vazio do exercício do Poder de Estado, nas suas vertentes mais básicas (Reschke; Wendt; Matsubayac, 2021, p. 24).

A prática de infiltração de agentes, uma técnica especial de investigação, é comumente adotada em muitos países democráticos. Sua origem remonta à França do século XIX, quando o primeiro agente infiltrado, conhecido como *Eugène François Vidocq*, foi inserido na cena criminal de forma independente, sem o respaldo direto do Estado (Costa Junior, 2018).

Desde a década de 1980, diversos autores têm contribuído para tentar definir esse novo espaço digital que cada vez mais influencia a vida das sociedades e as relações entre os Estados. O ciberespaço, termo que atualmente aparece frequentemente nos debates sobre segurança nacional e estudos estratégicos, passou por uma grande evolução desde seus primórdios.

No entanto, ainda não há uma definição predominante na literatura especializada sobre o tema. Para ilustrar essa situação, basta observar que um estudo recente identificou mais de 28 definições de ciberespaço (Kramer, 2009). Um aspecto importante a destacar é que o ciberespaço, devido às suas características intrínsecas como um meio criado e fortemente moldado pela ação humana, está em constante mudança.

Isso sugere que a própria definição de ciberespaço pode evoluir ao longo do tempo por diversos fatores. No contexto da utilização desse conceito para desenvolver uma estratégia nacional de segurança cibernética e diretrizes de políticas públicas, é crucial ressaltar que os Estados devem aplicar esse conceito de maneira que não restrinja as análises e políticas públicas (Kramer, 2009).

Junto com avanço da tecnologia, também emergiram desafios e preocupações relacionados aos crimes sexuais cibernéticos. Esses crimes, que ocorrem no ambiente virtual, representam uma ameaça significativa à segurança e à dignidade das pessoas, explorando a vulnerabilidade proporcionada pelo anonimato e pela facilidade de acesso à rede.

Meireles (2017) afirma que aumento global de atividades criminosas que utilizam dispositivos eletrônicos como ferramentas de ataque tem sido notável, especialmente com a expansão do mundo virtual e a transferência de dados para a rede. A informatização generalizada atraiu criminosos para esse ambiente virtual, resultando na migração de crimes do mundo físico para o virtual. Nesse novo ambiente, os infratores encontraram um novo terreno para cometer delitos.

Nesta era digital, crimes como o *revenge porn*, a exploração sexual de crianças e adolescentes, o assédio sexual online e a extorsão sexual têm se tornado cada vez mais comuns. A disseminação de imagens íntimas sem consentimento, o engano e a manipulação para obter favores sexuais, bem como a exploração de vulnerabilidades emocionais e psicológicas, são apenas algumas das formas pelas quais a tecnologia é utilizada para perpetrar crimes sexuais.

Com o surgimento e a proliferação da tecnologia, as conexões criminosas foram amplificadas, dando origem a novas modalidades de crimes e a métodos atualizados para práticas criminosas antigas. Esse cenário desafiou ainda mais a capacidade do estado em lidar com as ameaças emergentes (Rechke; Wendt; Matsubayac, 2021).

O incremento da criminalidade no contexto brasileiro desencadeou o surgimento de organizações criminosas como um desdobramento dos inúmeros desafios enfrentados pelo sistema penitenciário. Diante da complexidade em conter o avanço do crime organizado, tornou-se imperativo que o Estado adotasse medidas específicas para enfrentá-lo, abordando a questão de maneira mais abrangente e precisa (Fernandes, 2023).

Nesse cenário, Michel Temer, então deputado federal, apresentou o Projeto de Lei nº 3.516 de 1989, com o intuito de estabelecer medidas operacionais para combater e prevenir os crimes perpetrados por organizações criminosas. Esse projeto foi posteriormente promulgado como a Lei nº 9.034 de 1995, iniciando assim um debate no âmbito legislativo sobre a infiltração de agentes.

Esse acontecimento foi considerado como o marco inicial do tratamento da infiltração de agentes no sistema jurídico brasileiro devido o fato de em seu artigo 2º antecipava a instituição mencionada, apresentando o seguinte teor:

Artigo 2º

Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

(...)

V – Infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial (Inciso incluído pela Lei Nº 10.217, DE 11.4.2001 - Brasil, 1995).

No entanto, o texto foi vetado pelo Presidente, pois não exigia a autorização do Poder Judiciário para a infiltração, o que contradizia o interesse público, pois permitiria que os agentes atuassem sem supervisão. Contudo, apesar da alteração realizada pela Lei Nº 10.217/01, modificando assim a Lei Nº 9.034/95, referido

diploma continuou com pontos falhos e cheios de lacunas, tendo em vista que não continha disposições relativas aos requisitos, à duração, aos deveres, garantias e responsabilidades do agente infiltrado (Castanheira, 1998).

Alguns anos mais tarde, a Lei de Drogas (Brasil, 2006) foi promulgada, incluindo a infiltração de agentes em suas disposições, no artigo 53, inciso I, durante as investigações, mediante autorização judicial e após consulta ao Ministério Público. No entanto, a nova legislação sobre drogas falhava, da mesma forma que sua antecessora, ao não estabelecer diretrizes específicas, como requisitos, prazos, responsabilidades e garantias para o agente policial, entre outros aspectos (Silva, 2015).

Em 2013, com a promulgação da Lei nº 12.850/13, mais conhecida como a Nova Lei de Organização Criminosa, que revogou a Lei nº 9.034/95 anteriormente em vigor, a infiltração de agentes começou a assumir a forma que reconhecemos hoje. Esta lei estabeleceu o procedimento necessário para a realização da infiltração.

Focando na questão central, em 2017, em um cenário onde a modernização já estava em curso e a tecnologia virtual era uma realidade cotidiana para a população, foi introduzido o conceito da infiltração virtual. Isso aconteceu com a promulgação da Lei 13.441/17, representando um marco significativo no progresso da polícia judiciária (Reschke; Wendt; Matsubayac, 2021).

Segundo os autores, embora a Lei 12.850/2013 seja mais recente, ela também contém disposições importantes sobre a infiltração e questões essenciais relacionadas ao assunto. Esta lei é considerada a norma procedimental geral da técnica, constituindo um passo significativo no aspecto procedimental e servindo como referência para outras legislações que abordam essa ferramenta investigativa, preenchendo lacunas normativas.

Além disso, a Lei 13.441, estabelece uma lista específica de crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais visam combater delitos contra a dignidade sexual. Ela também aborda a modalidade criminal descrita no artigo 154-A do Código Penal Brasileiro, uma medida introduzida pela Lei Carolina Dieckman (Brasil, 2017). Adicionalmente, esta lei apresenta detalhes sobre aspectos investigativos, incluindo prazos, competências, entre outros.

À medida que avançamos em direção ao futuro, uma verdade torna-se aparente: a narrativa da intrusão virtual é uma história de inovação, conflito e adaptação. À medida que novas tecnologias se desenvolvem, também crescem os perigos que enfrentamos. A cibersegurança será uma luta constante, exigindo

vigilância, colaboração e um compromisso consistente para salvaguardar os nossos sistemas e informações.

## **2. LIMITES DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL FRENTE A LEGALIDADE DAS PROVAS**

A persecução penal, caracterizada como a ação do Estado voltada para a investigação e conseqüente punição dos crimes, tradicionalmente se divide em duas etapas: uma fase preliminar, denominada investigação criminal, e outra fase processual, que se inicia com a instauração da ação penal e se desenvolve durante o curso do processo penal. A que entrará em foco neste instante será a fase de investigação, momento em que se faz necessário e possível a infiltração virtual. Ou ainda na definição de Aury Lopes Junior (2023, p.108):

A investigação criminal situa-se na fase pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias etc. Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo.

A infiltração virtual, na fase de investigação, é uma técnica investigativa utilizada pelas autoridades para monitorar atividades criminosas na internet, visando obter evidências para as duas fases da persecução penal. No entanto, essa prática levanta questões complexas sobre os limites da legalidade das provas obtidas por meio dela, especialmente no que diz respeito aos direitos individuais e garantias constitucionais dos cidadãos (Bini, 2017).

Para uma análise didática da temática, é fundamental compreender os direitos fundamentais à luz da Constituição Federal e sua relação com a prática da infiltração policial. Os direitos e garantias fundamentais estão expressos no texto constitucional, buscando assegurar a dignidade da pessoa humana através de uma vida digna, livre e igualitária. Esses direitos são exemplificados no artigo 5º, que elenca direitos básicos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ao relacionar esses direitos com a prática da infiltração, tanto presencial quanto virtual, é importante considerar a limitação de direitos, tais como o direito à vida, à integridade física, moral e psíquica, à privacidade e ao direito ao silêncio. Esses são os principais direitos afetados diante dessa situação. Dessa forma, avançaremos para a análise dos direitos e dos sujeitos envolvidos em operações de infiltração

policial.

O agente infiltrado adota uma identidade fictícia para se aproximar e coletar evidências, deixando o alvo sem conhecimento de sua condição como agente da lei. Além disso, o alvo não é informado sobre seu direito ao silêncio e à não autoincriminação. Este último direito é derivado do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Diante desse cenário, surgem questionamentos sobre a legitimidade de restringir o direito de não produzir provas contra si mesmo, bem como o direito de se defender (Silva, 2017).

Diante ao exposto, de acordo com o artigo 190-A do ECA, a infiltração de agentes policiais na Internet para investigar uma lista de crimes específicos requer o cumprimento de várias diretrizes, incluindo a obtenção de autorização judicial prévia, devidamente detalhada e justificada, que estabeleça os limites da infiltração para a obtenção de provas, (Brasil, 1990; 2017).

Nas palavras de Silva (2016, p. 6):

Quando o agente estatal, arditosamente, dissimula sua identidade na Web (fake), a prova obtida atenta contra o princípio do *nemo tenetur*, uma vez que é subtraída do réu a oportunidade de ficar calado e de não se autoincriminar. [...]. Quando a polícia recorre a meios arditos e ilegais para obter uma prova perdemos, então, os freios e contrapesos que valorizamos em nosso sistema de justiça criminal. A ação policial disfarçada (fake), sem autorização judicial, configura patente violação à intimidade do usuário de site de relacionamento e assemelha-se a uma “ação encoberta” sem autorização judicial, viciando a prova e envenenando as informações obtidas por derivação

De acordo com Oliveira e Kozan (2018) é necessário observar-se que a evidência se torna ilícita somente quando a operação policial disfarçada é realizada sem autorização judicial. Portanto, quando executada dentro dos limites legais, a infiltração virtual de agentes, utilizando técnicas como a dissimulação de identidade na Internet, é considerada válida.

No que diz respeito à reserva legal, Manuel da Costa Andrade (2009), identifica três principais desafios associados aos métodos de investigação ocultos. Em primeiro lugar, os dispositivos normativos não estão consolidados em um único documento legal, estando dispersos tanto no Código de Processo Penal quanto em legislação esparsa.

Em segundo lugar, certos métodos não estão sequer previstos de forma regulamentada, o que pode beirar a ilegalidade. Em terceiro lugar, a existência de diversos pressupostos e requisitos para autorizar o uso desses métodos ocultos de investigação pode resultar em diferentes níveis de invasividade e danos decorrentes de seu emprego.

O que se compreende como alinhado ao princípio constitucional da legalidade é a presença de uma disposição explícita e minuciosa no sistema jurídico para esse método de investigação excepcional. Portanto, o princípio da legalidade, como uma faceta formal do princípio da proporcionalidade, constitui o requisito primordial a ser atendido em qualquer ação que restrinja os direitos fundamentais (Pereira, 2013).

O princípio da proporcionalidade compreende elementos tanto extrínsecos quanto intrínsecos. Os extrínsecos englobam a judicialidade e a motivação, enquanto os intrínsecos dizem respeito à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação refere-se à eficácia da medida para alcançar o objetivo final, a necessidade consiste em minimizar os danos, e a proporcionalidade em sentido estrito ocorre quando os benefícios superam os prejuízos (Oliveira; Kozan, 2018).

Consoante Flávio Cardoso Pereira (2017), para que a infiltração policial seja considerada adequada e eficaz, certos requisitos devem ser observados. O primeiro é o reconhecimento de seu caráter excepcional, já que, ao restringir certos direitos fundamentais, só deve ser adotada quando não houver outro método menos invasivo disponível para a investigação, ou seja, a figura do agente infiltrado é utilizada como último recurso.

O segundo requisito é a necessidade de uma decisão judicial, na qual o juiz avaliará a idoneidade e viabilidade desse método de investigação. Atrelado aos requisitos antecedentes, é necessário realizar um juízo de proporcionalidade, tendo em vista que a técnica de investigação em análise envolve a restrição de direitos fundamentais do investigado (Pereira, 2017).

Torna-se imprescindível, portanto, equilibrar a seriedade da intervenção com as razões que a legitimam. Costa Andrade (2009, p.112) refere-se a isso como o princípio da proporcionalidade em sentido estrito:

[...] entendendo-se por tal a exigência de que numa ponderação global, a gravidade da intromissão não seja desproporcionada face ao peso das razões que a justificam. Como parece linear, o cumprimento da proporcionalidade obriga a chamada à balança da ponderação um largo espectro de valores, interesses e contra interesses.

Em suma, o princípio da proporcionalidade demanda uma análise cuidadosa, pois exige que a gravidade da intervenção não seja desproporcional em relação às justificativas que a embasam. Conforme observado por Costa Andrade (2009), isso implica em considerar uma ampla gama de valores, interesses e contra interesses ao realizar essa ponderação. Assim, a aplicação desse princípio não apenas assegura a

legalidade e legitimidade das ações de investigação, mas também preserva os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

A infiltração de agentes é uma estratégia excepcional para obter provas, devendo ser considerada apenas quando nenhum outro método se mostra tão eficaz, e somente após ser demonstrada a sua indispensabilidade para o êxito da investigação. Antes de empregar essa técnica especial, é imprescindível avaliar cuidadosamente a necessidade de cada medida, evitando seu uso indiscriminado.

A infiltração constitui uma abordagem complexa, que expõe o agente policial a riscos físicos ao colocá-lo em contato direto com criminosos, e implica ponderações sobre princípios fundamentais, tais como intimidade, privacidade e sigilo das informações. Portanto, sua aplicação deve ser reservada para situações em que não haja alternativas viáveis para obtenção de provas, dada sua natureza excepcional (Silva, 2017).

Conforme apontado por Ingrid Martins Silva (2017), a infiltração policial é autorizada em delitos de alta complexidade, como os perpetrados por organizações criminosas. Portanto, empregar essa estratégia em investigações de crimes menos intrincados equivale a utilizar uma "carta na manga" em um momento inadequado do jogo. Tal abordagem exporia os agentes policiais a perigos excessivos e, simultaneamente, o contato profundo e frequente do agente com a criminalidade acarretaria significativos riscos de cooptação.

De acordo com Silva (2017) se a infiltração virtual de agentes fosse aplicada sem restrições, podendo ser empregada em qualquer tipo de crime, surgiriam desafios significativos para garantir o controle efetivo da legalidade da medida, especialmente no que diz respeito à violação dos direitos fundamentais mencionados anteriormente. Além disso, a eficácia da infiltração poderia ser posta em dúvida, uma vez que seu uso indiscriminado abriria caminho para que os criminosos desenvolvessem técnicas mais avançadas de proteção, visando evitar serem detectados ou capturados.

A adoção da infiltração policial está condicionada à inexistência de alternativas menos intrusivas para obtenção de provas, sendo sua utilização subsidiária. A capacidade do Estado de flexibilizar direitos fundamentais, como a intimidade, o sigilo das informações e a presunção de inocência, está diretamente ligada ao elevado grau de periculosidade social dos crimes em investigação.

No entanto, é importante ressaltar que o objetivo de resolver uma investigação criminal não pode ser alcançado a qualquer custo; em outras palavras, a obtenção de prova penal não pode desconsiderar os critérios legais e a

proporcionalidade da medida (Oliveira; Kozan, 2019).

A infiltração de agentes pode reduzir o direito do investigado de não se incriminar, conhecido como *Nemo Tenetur Se Detegere*. Faz parte do direito à autodefesa, garante que o investigado não precisa fornecer provas que o prejudiquem, ou seja, não é obrigado a cooperar na produção de evidências contra si mesmo.

Na Constituição Federal de 1988, esse direito está presente no artigo 5º, inciso LXXIII, que aborda o direito ao silêncio. Este direito permite que o investigado escolham ficar em silêncio diante das autoridades para evitar contribuir com provas contra si mesmo, e essa decisão não pode ser interpretada de forma negativa em nenhum caso.

Nesse contexto, ao lidar com uma operação de infiltração policial, seja ela física ou virtual, há uma restrição do direito do investigado. Isso ocorre porque os investigados acabam inadvertidamente colaborando na obtenção de provas contra si mesmos, já que não sabem que o indivíduo em quem confiam na verdade é um agente infiltrado (Mann, 2019).

Nesse sentido, ressaltam Manuel Monteiro Guedes Valente, Manuel João Alves e Fernando Gonçalves (2007):

O recurso à figura do agente infiltrado consubstancia, intrinsecamente e em si mesma, uma técnica de investigação de moral duvidosa, uma vez que é o próprio suspeito que, atuando em erro sobre a qualidade do funcionário de investigação criminal, produz, involuntariamente, a prova de sua própria condenação.

Por essa razão, é fundamental que a infiltração de agentes seja permitida apenas em circunstâncias excepcionais, ou seja, quando os danos sociais causados por esses crimes justificam a limitação de direitos fundamentais em prol da sociedade.

Contudo, é importante destacar que, por ser uma medida rigorosa, é crucial que os agentes ajam com cuidado, garantindo que a vontade dos investigados não seja influenciada por eles. Os infiltrados não devem interferir na conduta dos investigados e precisam demonstrar que os resultados seriam alcançados mesmo na ausência do agente infiltrado (Mann, 2019).

Uma das consequências essenciais do devido processo legal é o princípio do contraditório, estabelecido na nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV. Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2019, p. 108):

Inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão

do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas.

Aury Lopes Jr. (2019) destaca que o direito ao contraditório no processo é fundamental, pois implica o direito de ser informado e de participar ativamente no processo, incluindo o conhecimento completo da acusação e o direito de saber tudo o que ocorre durante o processo. Ele ressalta que, em geral, não deve haver segredos que impeçam a defesa de ter acesso às informações, pois isso violaria o princípio do contraditório.

Essa abordagem busca garantir a validade da prova sem comprometer as garantias do devido processo legal, a fim de que consoante as palavras de Antônio Magalhães Gomes Filho (1991, p.78):

Mesmo em condições excepcionais, seja possível assegurar a 'cognição adequada', que também integra a noção de 'devido processo', através da qual o juiz analisa os pressupostos da medida cautelar [no caso, da infiltração de agentes] com imparcialidade e tendo em conta as possíveis razões dos integrantes do contraditório, ainda que este só possa vir a ser exercido plenamente a posteriori.

Em conclusão, embora a infiltração de agentes seja visualizada como uma estratégia eficaz para investigar crimes cibernéticos e para obtenção de provas, surgem muitas questões sobre a sua legitimidade legal e ética envolvida. Durante essa atuação, os agentes podem se envolver em atividades criminosas para ganhar a confiança de grupos criminosos, inclusive seguindo ordens ilegais para garantir o sucesso das operações e investigações.

Dessa forma, o estado utiliza uma metodologia questionável e possivelmente inconstitucional para obter provas, já que seus agentes recorrem a atividades ilegais para desmascarar organizações criminosas e crimes online. De tal forma, que equivale a combater "crime com crime" e coloca o estado no mesmo nível que os criminosos.

Essa abordagem se justifica porque o agente infiltrado se envolve em atividades criminosas para manter sua cobertura e até arrisca sua vida para obter provas cruciais, tornando sua missão "bem-sucedida". No entanto, a eficácia do agente infiltrado como prova deve ser considerada, já que o crime organizado online é complexo e requer métodos de obtenção de provas diferentes e eficazes para processar os envolvidos (Kindhauser, 2012).

É importante considerar que a legitimidade de uma norma passa por três critérios: sua racionalidade em relação aos objetivos, o benefício social que gera ao alcançar esses objetivos e sua equidade distributiva. Portanto, a infiltração policial na internet como método investigativo deve ser avaliada e utilizada com base nesses

critérios para garantir eficácia na luta contra crimes contra crianças e adolescentes, sem comprometer as garantias fundamentais dos investigados.

O primeiro critério consiste em seguir rigorosamente os objetivos específicos da infiltração, pois isso define os crimes alvos da investigação e seleciona o que pode ser utilizado como evidência. O segundo critério é reconhecer a natureza única da infiltração: ela não deve ser a primeira medida para resolver os crimes. Outros elementos são necessários antes do início da investigação.

O terceiro critério é aplicar a infiltração de forma restritiva, conforme exigido pela persecução penal. Além disso, essa conclusão é reforçada ao considerar: a lista de crimes mencionados no artigo 190-A, que inclui delitos do Código Penal Brasileiro; o propósito original da criação desse mecanismo; e o fato de sua previsão estar contida em legislação específica.

O agente infiltrado tem diversas responsabilidades, sendo uma das principais a necessidade de autorização judicial adequada. Se houver a ocorrência de alguma infração durante sua atuação, ela deve ser estritamente necessária para prevenir abusos ou impedir atividades criminosas, não sendo permitido induzir ou incentivar os membros da organização criminosa a cometerem crimes.

Outro requisito importante diz respeito à evidência do *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*. Isso significa que é necessário comprovar previamente a verdadeira existência do crime praticado pela organização criminosa, para evitar a infiltração de agentes que corram riscos desnecessários apenas para obter provas que poderiam ser obtidas de maneira menos invasiva (Bitencourt, 2024).

Nesse contexto, é relevante destacar alguns aspectos da infiltração online, além de fazer algumas considerações sobre a abordagem legal do tema. Em suma, é necessário obter uma autorização judicial detalhada e fundamentada, estabelecendo os limites para a obtenção de provas, considerando que a infiltração virtual é apenas uma forma específica de infiltração. Por isso, é plenamente viável adotar o procedimento de infiltração virtual de agentes para investigar organizações criminosas e diversos delitos praticados no ambiente digital.

### **3. A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS: COMBATE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA ERA DIGITAL**

A infiltração virtual de agentes policiais para a repressão de crimes contra a dignidade sexual é uma prática emergente que visa combater delitos como exploração

sexual de crianças, pornografia infantil, assédio online, entre outros. Esta abordagem envolve a inserção de agentes disfarçados em comunidades online suspeitas, onde ocorrem atividades ilegais relacionadas à exploração sexual.

O Título VI do Código Penal, reformulado pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, passou a incluir os chamados crimes contra a dignidade sexual, substituindo a antiga denominação de crimes contra os costumes. A expressão "crimes contra os costumes" não refletia mais adequadamente os bens jurídicos protegidos pelos tipos penais do Título VI, uma vez que o foco da proteção deixou de ser o comportamento sexual das pessoas na sociedade do século XXI, passando a ser a tutela da dignidade sexual (Greco, 2011)

A dignidade sexual é uma vertente específica da dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet (2011), ao discutir o tema, esclarece que a dignidade é a qualidade intrínseca que faz cada ser humano merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, assegurando um conjunto de direitos e deveres fundamentais. Estes direitos e deveres protegem a pessoa contra atos degradantes e desumanos, garantindo condições mínimas para uma vida saudável e promovendo a participação ativa e corresponsável na vida em sociedade.

A tática para repressão desses crimes supracitados é uma resposta à rápida evolução das tecnologias de comunicação, que proporcionaram aos criminosos novos meios de operar, muitas vezes de forma anônima e difícil de rastrear. Com a crescente popularidade de plataformas online e redes sociais, os agressores encontraram novas formas de atrair vítimas e compartilhar conteúdo ilícito. Entenderemos melhor essa técnica de repressão de cibercrimes.

A infiltração virtual, como ferramenta de combate aos crimes contra a dignidade sexual, é uma prática complexa que demanda uma análise cuidadosa dos agentes legitimados para sua execução. No contexto legal, a Lei 12.850/13 estabelece critérios específicos para a autorização dessa atividade:

Artigo 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (Brasil, 2013).

Nesse contexto, é relevante salientar alguns aspectos cruciais. Primeiramente, a infiltração só pode ser autorizada mediante a representação da autoridade policial, ou seja, do delegado de polícia, ou por solicitação do Ministério Público. No entanto, o juiz competente, antes de decidir sobre a concessão, deve ouvir

o Ministério Público, em consonância com o sistema acusatório estabelecido no nosso Código de Processo Penal.

Além disso, é fundamental considerar a posição do Ministério Público para evitar qualquer comprometimento do sistema em vigor. Dessa forma, o juiz não prejudicaria sua imparcialidade ao autorizar a infiltração de forma independente, respeitando a igualdade das partes. No entanto, ao acatar essa solicitação, o juiz estaria impedido de examinar outros requerimentos e de participar da fase de instrução criminal (Reschke; Wendt; Matsubayaci, 2021).

No entanto, mesmo com o pedido do Ministério Público, é essencial que haja o parecer da autoridade policial, que deve expressar sua opinião sobre a adequação da infiltração no caso em questão. Isso reforça a necessidade de que o critério principal seja de natureza policial, priorizando a segurança do agente infiltrado (Fernandes, 2023).

Destaca-se que o delegado de polícia, na qualidade de líder da Polícia Judiciária, detém a autoridade para avaliar as competências técnicas e estruturais necessárias para conduzir tal atividade investigativa. Nesse sentido, o órgão determina que tais atividades sejam conduzidas por "agentes de polícia em atividade de investigação", o que claramente inclui aqueles que integram os quadros da Polícia Civil e Federal.

Além disso, Francisco Sannini Neto (2017), enfatiza que a infiltração, especialmente em meios virtuais, requer uma preparação cuidadosa por parte do agente, destacando a importância do conhecimento em softwares e outras técnicas para o sucesso da investigação. Em resumo, o autor ressalta que, na ausência de agentes policiais qualificados para realizar a tarefa, o procedimento não deve prosseguir, pois isso poderia comprometer a obtenção de informações essenciais para o correto exercício do poder punitivo do Estado.

Diante da solicitação da autoridade policial e do Ministério Público, o juiz decidirá se permite ou não a entrada de agentes, dentro de um prazo legal de 90 dias, que pode ser prorrogado, mas não além do limite máximo de 720 dias. Isso deve estar em conformidade com os critérios já estabelecidos: ser uma medida de prova subsidiária, seguir um procedimento sigiloso e observar uma lista específica de requisitos técnicos especiais (Melo, 2021).

É fundamental destacar a importância da infiltração em crimes virtuais contra adignidade sexual, pois, na maioria dos casos, é essencial para desvendar tais infrações. Como mencionado anteriormente, os suspeitos muitas vezes procuram

seduzir as vítimas, exigindo a presença de agentes para identificar os perfis desses criminosos, revelando assim pedófilos e abusadores que se escondem no anonimato (Melo, 2021).

Nesses cenários, os policiais devem interagir com outros criminosos, utilizando os meios necessários para se infiltrar entre os investigados, inclusive simulando interesse em manter relações sexuais e participando de salas de bate-papo ou redes sociais que são alvos da investigação. Ao final, todas as evidências e documentos obtidos devem ser encaminhados ao judiciário para análise (Neto, 2017).

Sobre esse tema, Jorge (2018, p. 208) observa o seguinte: “na Lei todos os atos eletrônicos praticados durante operação serão registrados, gravados, armazenados e encaminhados para Vossa Excelência e para o Ministério Público, juntamente com o relatório circunstanciado”.

De acordo com as observações de Jorge (2018), o autor esclarece que, uma vez obtida a autorização judicial, o agente se infiltrará em grupos dedicados à prática de crimes contra a dignidade sexual de menores. Sua interação direta com os criminosos visa descobrir suas identidades e os crimes por eles cometidos.

Em resumo, podemos listar os critérios estabelecidos para a infiltração virtual como: a) evidências de autoria ou participação nos delitos delineados pela Lei 13.441/17; b) a exaustão de alternativas de obtenção de evidências; c) e, por último, a concessão judicial.

Em análise ao prazo de duração da infiltração virtual, se faz necessário uma comparação com a Lei de Organização Criminosa, sendo viável apontar algumas distinções. Em primeiro lugar, o legislador inseriu um limite na legislação quanto à duração da infiltração de agentes, estipulando um prazo específico para seu término.

No artigo 10, §3º da mencionada Lei, está descrito: "A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade." Assim, nota-se que há a possibilidade de extensão, sem restrições quanto ao número de renovações, desde que sua necessidade seja comprovada (Brasil, 2013).

No entanto, a Lei 13.441/17, que trata da infiltração virtual, estabeleceu um prazo diferente do previsto na Lei de Organizações Criminosas. De acordo com o artigo 190-A, inciso III, desta lei, o prazo não pode exceder noventa dias, podendo ser renovado, desde que não ultrapasse 720 dias, mediante demonstração de necessidade e autorização judicial. Isso significa que, ao contrário da Lei de Organizações Criminosas, este dispositivo determinou um término para a operação.

Segundo Henrique Hoffmann (2017), Delegado de Polícia Civil do Paraná, o legislador cometeu um equívoco ao fixar um limite para as renovações, pois é necessário tempo para conquistar a confiança do interlocutor e, conseqüentemente, reunir informações suficientes e identificar todos os envolvidos nos crimes.

A imposição arbitrária de um prazo máximo pode resultar na interrupção abrupta da operação e expor as vítimas a riscos. É por isso que até mesmo a infiltração presencial, que é mais intrusiva e perigosa, não estabelece um limite para o número de renovações, e a jurisprudência aceita renovações sucessivas de medidas como a interceptação telefônica.

Em análises sobre esse instituto, Márcio André Lopes Cavalcante (2017), argumenta que a principal finalidade dos limites estabelecidos pelo legislador era, sobretudo, evitar que as investigações, assim como ocorre com a interceptação telefônica, se prolongassem indefinidamente, prejudicando a celeridade ao se estenderem por muitos anos.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o autor também levanta críticas à imposição de um prazo máximo de renovações. Primeiramente, ele destaca a dificuldade de acesso às redes envolvidas em atividades pedófilas, que geralmente são muito fechadas e restritas.

Dessa forma, é certo que o agente encontrará obstáculos para ganhar confiança e se infiltrar efetivamente. Isso significa que, em alguns casos, a investigação pode ser interrompida no momento mais propício para o agente obter sucesso e coletar informações cruciais para a conclusão do caso.

Em suma, a maioria das doutrinas se manifesta sobre esse prazo, chegando conclusão de que o limite fixado pelo legislador, assim como o máximo de renovações para garantir a continuidade da operação, foram equivocados.

Um aspecto crucial é a confidencialidade nesse tipo de procedimento. É de sabedoria geral que o próprio Código Penal, conforme o artigo 234-B, estabelece que os processos relacionados ao Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual serão conduzidos em segredo de justiça, visando preservar a integridade da vítima, bem como informações que possam afetar sua dignidade.

Assim, pode-se inferir que o sigilo é fundamental devido às particularidades do procedimento, o qual perderia uma de suas principais finalidades se fosse conduzido com o conhecimento dos acusados e seus advogados, correndo o risco de fracassar (Mendroni, 2016).

Em resumo, os aspectos procedimentais da infiltração virtual são essenciais

para garantir sua eficácia e legalidade. A necessidade de autorização judicial e o sigilo são fundamentais para proteger os direitos individuais e preservar a integridade das investigações. No entanto, a imposição de limites temporais tem sido objeto de críticas, ressaltando a importância de encontrar um equilíbrio entre a investigação de crimes cibernéticos e a proteção dos direitos dos envolvidos.

Os avanços na tecnologia da informação reduziram as distâncias, facilitando e agilizando a troca de informações. Com o crescimento da internet, a comunicação entre os usuários se tornou mais rápida, graças ao surgimento de aplicativos móveis, sites de relacionamento e redes sociais.

No entanto, esse cenário também proporcionou um ambiente propício para o aumento da criminalidade. Os criminosos se aproveitam do possível anonimato e da velocidade das comunicações para cometerem atos que são mais difíceis de serem reprimidos. O avanço da tecnologia possibilita encurtar distâncias e realizar tarefas de forma mais rápida e prática.

Em outro viés, os criminosos encontraram nos ambientes virtuais maneiras de obstruir as atividades investigativas, dificultando a coleta de evidências devido aos recursos tecnológicos. Assim, Schmidt (2015) define de forma objetiva que os crimes cibernéticos são todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis realizadas contra sistemas de informática ou com o uso deles.

Diante desse cenário, foi promulgada a Lei 13.441/17, que estabelece investigações policiais com o objetivo de combater os crimes cometidos no ambiente virtual. Essa referida lei, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet. A infiltração policial pode ser dividida em dois tipos: presencial (física) e virtual (cibernética ou eletrônica) (Castro, 2017).

A evolução da prática de infiltração policial no sistema jurídico brasileiro tem sido gradual. Cerca de quatro anos após a promulgação da Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), foi introduzida a Lei nº 13.441/17, onde estão elencados os artigos que tratam da infiltração virtual de agentes policiais para investigar crimes listados nos artigos 240 à 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes da Lei nº 13.441/17, o sistema legal já dispunha de meios para permitir a infiltração de agentes policiais no ambiente virtual. Era necessário apenas aprimorar as técnicas de treinamento e a infraestrutura para tornar as operações policiais mais eficazes.

O recente Pacote Anticrime, Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, trouxe

aperfeiçoamentos à legislação penal e processual penal, notadamente quanto ao combate ao crime organizado, tráfico de drogas e armas, crimes cometidos com violência e grave ameaça e hediondos. A nova lei se preocupou, também, em agilizar a investigação criminal e persecução penal.

Para este trabalho, a mudança mais significativa introduzida pelo Pacote Anticrime foi a inclusão da infiltração virtual na própria Lei de Organizações Criminosas. Isso significa que as teses de possibilidade de aplicação da infiltração virtual para crimes envolvendo organizações criminosas, não previstos no caput do art. 190-A do ECA, são consolidadas na legislação.

Francisco Sannini Neto (2017) define a infiltração de agentes como um procedimento que pode ser descrito como uma técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, que requer autorização judicial prévia.

Caracterizada pela dissimulação e sigilosidade, a técnica envolve a inserção de um agente da polícia judiciária dentro de uma organização criminosa com o objetivo de dismantelar sua estrutura, prevenir a prática de novos crimes e identificar fontes de provas suficientes para justificar o início de um processo penal.

De forma consoante, houve uma preocupação em deixar evidente a possibilidade de aplicação do instituto na investigação de organizações criminosas. A finalidade dessa previsão é de encerrar conflitos doutrinários e jurisprudenciais que pudessem levar à nulidade de provas e à ineficácia de investigações.

A Operação Darknet foi a primeira investigação conduzida na deep web no Brasil, com o objetivo de identificar usuários da rede Tor que compartilhavam material de pornografia infantil. A operação começou no Estado do Rio Grande do Sul, mas a maior parte da investigação ocorreu em Porto Alegre.

Com autorização judicial, a Polícia Federal, em colaboração com o Ministério Público Federal, desenvolveu uma página na deep web que incluía uma ferramenta capaz de rastrear os endereços IP reais dos usuários da rede Tor. Isso permitiu a utilização da técnica de infiltração virtual, na qual agentes de polícia se inseriram de forma disfarçada na rede obscura.

Nucci (2019) descreve a infiltração de agentes como um processo gradual e sutil de penetração em algum local ou situação, avançando lentamente e explorando suas intrincadas passagens. Semelhante à infiltração de água, que segue seu curso através de pequenas fissuras em uma laje ou parede sem ser notada, o objetivo desse método de coleta de provas possui um perfil semelhante.

É relevante mencionar que, no início da operação, em 2013, a Lei 13.441/17,

que regulamenta a infiltração virtual, ainda não estava em vigor. Diante dessa lacuna legislativa, a operação foi conduzida com base na Lei 12.850/13, que regula a infiltração de agentes em organizações criminosas.

Marllon Sousa (2015) define a infiltração de agentes públicos em organizações criminosas como uma técnica especial de investigação. Essa técnica envolve a inserção, devidamente autorizada, de um ou vários agentes de polícia, que se passam por membros da organização criminosa.

A Polícia Federal constatou que organizações criminosas estavam operando na deep web de maneira despreocupada e, portanto, aplicou a infiltração de agentes pela primeira vez em um ambiente virtual, utilizando a Lei de Organizações Criminosas como fundamento jurídico.

A operação destacou a necessidade de monitoramento e ação efetiva contra atividades criminosas na deep web, demonstrando a adaptação das técnicas policiais às novas formas de criminalidade digital. A abordagem inovadora de infiltração virtual abriu precedentes para futuras operações e para a criação de legislação específica que regulamentasse essas atividades no ambiente virtual.

Destaca-se que, em estrita conformidade com a legislação vigente, a técnica de infiltração foi utilizada como último recurso, uma vez que se comprovou ser a única opção viável para identificar os indivíduos que praticavam crimes de forma desenfreada na deep web.

Nesse aspecto, Sannini Neto (2017) expõe que esse tipo de trabalho, seja virtual ou presencial, acarreta riscos não apenas físicos, mas também morais para o agente. No âmbito moral e psíquico, não há diferença entre a infiltração virtual e a presencial, o que mostra que a subsidiariedade de sua utilização foi adequadamente preservada pela Lei 13.441/17.

Adicionalmente, a operação demonstrou uma eficiência notável em prevenir abusos iminentes e em interromper abusos em andamento. Em casos onde crianças estavam em risco iminente, a polícia agiu de maneira imediata e decisiva para resgatá-las, sem esperar pela deflagração completa da operação. Essa ação rápida e direcionada foi crucial para a proteção das vítimas e para a cessação dos crimes em curso.

O Relatório Circunstanciado Darknet nº 003/2014 detalha como a operação foi conduzida, destacando os protocolos seguidos para garantir que a infiltração fosse realizada de forma legal e ética:

A solução desenvolvida pela Polícia Federal foi de fato a única opção viável

não penas para identificar os indivíduos pedófilos que atuavam livremente, 1 TRF3, RSE 00132411520144036181/SP, Rel. Des. Federal Nino Toldo, julgamento em 4 de setembro de 2018, e-DJF3: 12 set. 2018. 41 mas para evitar a prática de novas condutas delitivas. Para se ter ideia da gravidade/importância dos fatos apurados na presente operação, apenas na primeira fase 53 (cinquenta e três pessoas) foram presas em flagrante. Ao final da operação, apurou-se mais de três mil usuários cadastrados na página desenvolvida pela Polícia Federal.

Constata-se que a atividade criminosa, de extrema gravidade, ocorria com muito mais frequência do que se pode imaginar. Com três mil usuários cadastrados em uma rede de pornografia infantil operando em conjunto, a escala da operação criminosa era extremamente alta e poderia ter permanecido impune se não fosse pela aplicação crucial da técnica de infiltração virtual.

Por fim, verifica-se que, na sua primeira fase em 15/10/2014, a operação executou mais de 100 mandados de busca e apreensão simultaneamente em 18 estados e no Distrito Federal, mobilizando mais de 500 policiais e resultando na prisão de 51 indivíduos.

Na segunda fase, a operação visou outros 70 criminosos em 16 estados, com a participação de 300 policiais. A Operação Darknet foi pioneira na investigação virtual no Brasil e foi considerada um sucesso. Além disso, teve um efeito pedagógico significativo, demonstrando aos criminosos que a legislação se aplica à internet e que não há impunidade no ambiente virtual.

A operação estabeleceu precedentes importantes para futuras investigações de crimes digitais, reforçando a necessidade de adaptar as técnicas policiais às novas realidades tecnológicas. A experiência adquirida e os resultados obtidos com essa infiltração pioneira serviram como base para o desenvolvimento de legislação específica, como a Lei 13.441/17, que posteriormente regulamentou a infiltração virtual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é evidente a relevância da problematização sobre a eficácia da infiltração policial online na prevenção e combate à violência sexual, assim como a importância de garantir a segurança dos agentes infiltrados durante as investigações online. Essas questões suscitam reflexões profundas sobre os desafios e as potenciais soluções para aprimorar as práticas de policiamento virtual.

Ao longo deste estudo, foi possível observar que a infiltração policial online pode desempenhar um papel crucial na identificação, captura e condenação de criminosos envolvidos em crimes sexuais na internet. No entanto, sua eficácia

depende de uma série de fatores, incluindo a capacidade das autoridades policiais de se adaptarem aos métodos e técnicas utilizados pelos criminosos, a obtenção de provas admissíveis em tribunal e a colaboração internacional para enfrentar esse desafio global.

Além disso, a segurança dos agentes infiltrados é uma preocupação fundamental que deve ser abordada com seriedade. As investigações online apresentam riscos significativos para os policiais, incluindo exposição à violência física e psicológica, ameaças à sua segurança pessoal e à de suas famílias, e potencial comprometimento de sua identidade e disfarce. Portanto, é essencial desenvolver protocolos de segurança robustos, fornecer treinamento adequado e apoio psicológico aos agentes, e implementar medidas de proteção eficazes para mitigar esses riscos.

A legislação precisa estar em constante atualização para acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas e as novas formas de atuação dos criminosos no ambiente digital. O aprimoramento das leis deve garantir que os agentes de segurança possam atuar com eficácia e dentro dos limites legais, proporcionando-lhes as ferramentas necessárias para enfrentar a criminalidade digital de maneira proativa.

Outro ponto essencial é a conscientização e a educação da sociedade sobre os riscos e as formas de prevenção contra crimes sexuais online. Campanhas educativas, programas de prevenção e a promoção de um ambiente seguro na internet são estratégias fundamentais para reduzir a incidência desses crimes e proteger as potenciais vítimas.

Por fim, a transparência e a accountability das operações de infiltração policial online são vitais para manter a confiança do público nas instituições de segurança e justiça. É importante que essas operações sejam conduzidas com respeito aos direitos humanos e à privacidade, garantindo que as medidas tomadas sejam proporcionais e justificadas diante da gravidade dos crimes investigados.

Durante as operações de infiltração, é crucial garantir que os dados pessoais e sensíveis coletados sejam protegidos de forma adequada. A implementação de políticas rigorosas de proteção de dados e a adesão a normas internacionais de privacidade são essenciais para evitar abusos e garantir a legalidade das ações policiais.

Os agentes infiltrados frequentemente enfrentam situações extremamente estressantes e emocionalmente desgastantes. É vital fornecer suporte psicológico contínuo e assistência médica para ajudar esses profissionais a lidar com os desafios mentais e emocionais que acompanham suas funções. Programas de apoio

psicológico devem ser instituídos como parte integrante das operações de infiltração.

Para mitigar os riscos associados às investigações online, é necessário desenvolver protocolos de segurança detalhados. Esses protocolos devem incluir procedimentos para a criação e manutenção de identidades falsas, estratégias de comunicação segura, e métodos para evitar a detecção e o comprometimento dos agentes infiltrados.

Em última análise, a eficácia da infiltração policial online na prevenção e combate à violência sexual depende da colaboração entre as forças policiais, os legisladores, as empresas de tecnologia e a sociedade civil. Somente por meio de uma abordagem holística e coordenada, que leve em consideração os aspectos éticos, legais e operacionais, podemos garantir que as investigações online sejam conduzidas de forma eficaz, justa e segura, protegendo os direitos das vítimas e dos agentes da lei, enquanto se enfrenta o desafio contínuo da violência sexual na era digital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel da Costa. **Bruscamente no verão passado, a reforma do Código de Processo Penal**. Coimbra: Editora Coimbra, 2009. p. 112.

ANDRION, ROSELI. **História da segurança virtual: a origem do cibercrime**. 2021 Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/historia-da-seguranca-virtual-a-origem-do-cibercrime-2030>.

BINI, Adriano Krul. **O AGENTE INFILTRADO: PERSPECTIVAS PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA CONTEMPORANEIDADE**. 2017. Tese de Grau de Mestrado (Ciências Policiais com Especialização em Criminologia e Investigação Criminal.) - Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – ISCPSI, [S. l.], 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime**, Diário Oficial da União, Brasília, DF, dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm).

CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo, **“Organizações criminosas no Direito Penal Brasileiro: O Estado de Prevenção e o Princípio de Legalidade Estrita”**: São

Paulo, Editora Revistados Tribunais, Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 24, 1998, pág.116.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2001;000602786> Acesso em 10 mai. 2024.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. Disponível em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) , acesso em 28 jun 2024.

CAVALCANTE, M. A. L.. **Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. 2017 **Dizer Direito**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentariosinfiltracao-de-agentesde.html>. Acesso em: 10 mai. 2024

COSTA JUNIOR, José Carlos Teixeira. **Limites da Infiltração Policial na Internet e invasão de Dispositivo Informático: O Advento da Lei 13.441/2017**, 2018. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, da Universidade Federal daBahia. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26249>. Acesso em: 4 mar. 2024.

FERREIRA, IVETTE SENISE. **A criminalidade Informática**. In: TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. atual. eampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FERNANDES, Maria Luiza Batista. **Infiltração Virtual De Agentes Policiais No Combate Aos Crimes Cibernéticos: Ampliação na proteção da criança e do adolescente à luz da Lei 13.441/17**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal De Campina Grande – UFCG, 2023. Disponível em: [http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/33137/MARIA%20LUIZA%20BATISTA%20FERNANDES%20-%20TCC%20%28Monografia%29%20Direito%20CCJS%202023\\_1\\_1%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/33137/MARIA%20LUIZA%20BATISTA%20FERNANDES%20-%20TCC%20%28Monografia%29%20Direito%20CCJS%202023_1_1%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 4 mar. 2024.

GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-dignidade-sexual/121819865>>. Acesso em: 30 maio 2024.

GIMENES, Emanuel Alberto S. Garcia. **Crimes Virtuais**. 2013. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel\\_Gimenes.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html). Acesso em: 12 mar. 2024.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes informáticos**. 2000. Disponível em: [www.ibcrim.org.br](http://www.ibcrim.org.br). Acesso em: 12 mar. 2024.

GONÇALVES, Fernando *et al*. **Lei e crime: o agente infiltrado versus o agente**

**provocador; os princípios do processo penal.** Lisboa: Almedina, [2007?]

JAISHANKAR, Karuppannan. **Establishing a Theory of Cyber Crimes.** International Journal of Cyber Criminology, v. 1, p. 7-9, 2007.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal** - 16. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 108.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Jr., 2022. E-book não paginado, posição 2.681 - 2.694 de 29.529.

MANN, Diana Calazans. **Infiltração Digital: a validade como meio de prova e os limites éticos do estado-investigador.** Dissertação (Mestrado). 2018. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna - ISCPSI, Lisboa. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/25245/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Infiltracao\\_Digital\\_Diana%20Mann.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/25245/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Infiltracao_Digital_Diana%20Mann.pdf)

MEIRELES, Julia. **Crimes Virtuais e as Dificuldades de Combatê-los.** Online. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://juapmeireles.jusbrasil.com.br/artigos/876548834/crimes-virtuais-e-as-dificuldades-de-combate-los>.

MELO, M. P. P. T. de. **Infiltração policial virtual no âmbito dos crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes: reflexões sobre a constitucionalidade da Lei 13.441/2017.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2021.

MENDRONI, M. B.. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2016/Bol16\\_02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2016/Bol16_02.pdf). Acesso em: 10 mai. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Darknet.** 2018b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/operacao-darknet>>.

NETO, Francisco Sanini. **Infiltração de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal.** 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/infiltracao-virtual-de-agentes-e-um-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal/457258991>. Acesso em: 09 mai. 2024.

NUCCI, A. F. de S.; TEIXEIRA, L. de A. Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão. 2019. Disponível em: [khttps://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos](https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos).

RESCHKE, C.; WENDT, E.; MATSUBAYACI, M.. **Infiltração Policial: da tradicional à virtual.** 1º ed. Rio de Janeiro: Brasfort, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 2011.

SANNINI NETO, F. Alguns breves apontamentos sobre a infiltração virtual (Parte 1).

2017a. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-Apontamentos/>>».

SCHMIDT, G. Crimes Cibernéticos. 2015. Disponível em: I  
[//gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos](https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos)>.

SILVA, Ingrid Martins. **A infiltração policial como técnica especial de investigação no ambiente cibernético. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento.** Disponível em:  
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/infiltra%C3%A7%C3%A3o-policial-como-t%C3%A3o-no-ambiente-cibern%C3%A9tico>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SILVA, Luciano André da Silveira e. **O Agente Infiltrado - Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal.** Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, junho de 2015, p. 47.

SOUSA, M. Crime Organizado e Infiltração Policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499540/first>>|.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente Infiltrado Virtual (Lei n. 13.441/17): Primeiras impressões.** \*Revista do Ministério Público do Estado de Goiás\*, Goiânia, v. 21, n. 33, p. 200, jan./jun. 2017.